



Ofício nº 822 /2017.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 702 - P, de 19 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 04**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual "altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

O art. 1º do autógrafo tem por finalidade acrescentar a alínea "h" ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

"Art. 35. Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A parte diversificada do currículo compõe-se de:

(...)

**h) noções sobre empreendedorismo, inovação e conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, como temas transversais das disciplinas regulares do currículo."** (alteração em destaque)



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002520/2017, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 002520/2017-** 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 3696/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 14 de junho de 2017, o qual propõe acréscimo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação goiana.

2. A Procuradoria-Geral do Estado vem, ao longo dos últimos anos, construindo orientação sólida e coerente no sentido de enfatizar, em questões relativas às numerosas alterações da LDB propostas pela Assembleia Legislativa, a necessidade de prezar (i) o conteúdo das normas gerais da União a respeito do assunto, (ii) o caráter sistêmico tanto da organização administrativa educacional quanto da legislação concernente, a abranger todos os níveis da Federação, (iii) as competências normativas e executivas dos órgãos da União e do Estado encarregados do exercício da gestão da Educação.

3. Saliento, nessa linha, que a identificação de assuntos específicos ("noções sobre empreendedorismo, inovação e conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção") e a exigência de abordá-los "como temas transversais das disciplinas regulares do currículo", retira das instâncias administrativas competentes e especializadas, nomeadamente do Conselho Estadual de Educação, a possibilidade de, com maior flexibilidade, ajuizar da conveniência de conferir ênfase a um tópico material que não se pode imediatamente associar aos conteúdos ministrados nas disciplinas curriculares regulares, em detrimento de algum outro. Em outras palavras, o legislador pretende reduzir o campo de atuação reguladora do Conselho, disso podendo resultar comprometimento da prioridade que o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 26 parece conferir à atuação dos órgãos técnicos na deliberação sobre diretrizes curriculares para a educação básica.

4. Além disso, deve-se ter presente que o assunto a ser mencionado numa alínea "h" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26 dificilmente pode ser assimilado às "características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana", justificadoras da estipulação de elementos da parte diversificada do currículo da educação básica. (...)"



Consultado, sob o aspecto da conveniência, o Conselho Estadual de Educação (OF. PRES. N. 85/2017-GAB-CEE/GO) manifestou-se desfavorável ao acolhimento da propositura, nos seguintes termos:

“(…)

A matéria foi analisada, no âmbito desse Conselho, a pedido da Assembleia Legislativa, na apreciação do PL do nobre Deputado Virmondés Cruvinel, este Conselho reconheceu a relevância da matéria, entretanto, conforme demonstrou o referido Parecer foi apontado uma questão preliminar, técnico-pedagógica, que impede a alteração solicitada.

Foi aprovada a Lei federal nº 13.415/2017, que estabeleceu alterações de vulto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996.

Encontra-se em trâmite no Conselho Nacional de Educação, em fase de audiências, a Base Nacional Comum Curricular, que será implantada em todo o território Nacional.

Em que pese nosso profundo respeito à proposta apresentada, consideramos que o momento não é oportuno para qualquer inclusão ou modificação na Lei Complementar nº 26/1998, no artigo 35, que dispõe sobre os conteúdos transversais.

Pela razão supracitada este Conselho Estadual de Educação, recomenda o não acolhimento do autógrafo de lei proposto.

(…)”

Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e do Conselho Estadual de Educação, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
 Marconi Ferreira Perillo Júnior  
 Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 14 DE JUNHO DE 2017.  
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2017.

Altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 35. ....  
§ 1º .....

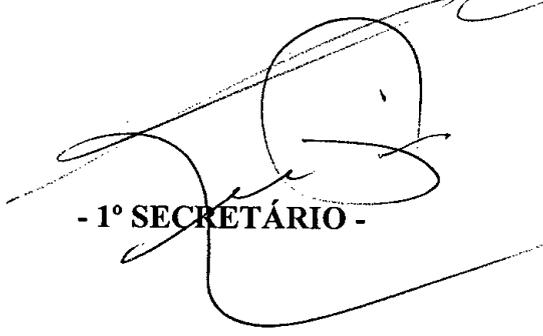
h) noções sobre empreendedorismo, inovação e conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

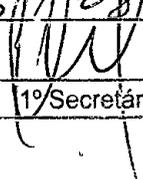
### CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      (   ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 04 de 14/06/17, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 30/06/17, via ofício nº 702/P e, 21/07/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 822/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/07/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 03/11/2012 /2012  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

PODER DA CIDADANIA

INTEGRAL.

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002765

Data Autuação: 21/07/2017

Nº Ofício: 822 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.  
04, DE 14 DE JUNHO DE 2017.



2017002765

SIRTONDES CRUVINEL



Ofício nº 822 /2017.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 702 - P, de 19 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 04**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual *“altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

O art. 1º do autógrafo tem por finalidade acrescer a alínea “h” ao § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

“Art. 35. Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A parte diversificada do currículo compõe-se de:

(...)

**h) noções sobre empreendedorismo, inovação e conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.”** (alteração em destaque)



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002520/2017, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 002520/2017-** 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 3696/2017, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 14 de junho de 2017, o qual propõe acréscimo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação goiana.

2. A Procuradoria-Geral do Estado vem, ao longo dos últimos anos, construindo orientação sólida e coerente no sentido de enfatizar, em questões relativas às numerosas alterações da LDB propostas pela Assembleia Legislativa, a necessidade de prezar (i) o conteúdo das normas gerais da União a respeito do assunto, (ii) o caráter sistêmico tanto da organização administrativa educacional quanto da legislação concernente, a abranger todos os níveis da Federação, (iii) as competências normativas e executivas dos órgãos da União e do Estado encarregados do exercício da gestão da Educação.

3. Saliento, nessa linha, que a identificação de assuntos específicos ("noções sobre empreendedorismo, inovação e conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção") e a exigência de abordá-los "como temas transversais das disciplinas regulares do currículo", retira das instâncias administrativas competentes e especializadas, nomeadamente do Conselho Estadual de Educação, a possibilidade de, com maior flexibilidade, ajuizar da conveniência de conferir ênfase a um tópico material que não se pode imediatamente associar aos conteúdos ministrados nas disciplinas curriculares regulares, em detrimento de algum outro. Em outras palavras, o legislador pretende reduzir o campo de atuação reguladora do Conselho, disso podendo resultar comprometimento da prioridade que o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 26 parece conferir à atuação dos órgãos técnicos na deliberação sobre diretrizes curriculares para a educação básica.

4. Além disso, deve-se ter presente que o assunto a ser mencionado numa alínea "h" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26 dificilmente pode ser assimilado às "características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana", justificadoras da estipulação de elementos da parte diversificada do currículo da educação básica. (...)"



Consultado, sob o aspecto da conveniência, o Conselho Estadual de Educação (OF. PRES. N. 85/2017-GAB-CEE/GO) manifestou-se desfavorável ao acolhimento da propositura, nos seguintes termos:

"(...)

A matéria foi analisada, no âmbito desse Conselho, a pedido da Assembleia Legislativa, na apreciação do PL do nobre Deputado Virmondes Cruvinel, este Conselho reconheceu a relevância da matéria, entretanto, conforme demonstrou o referido Parecer foi apontado uma questão preliminar, técnico-pedagógica, que impede a alteração solicitada.

Foi aprovada a Lei federal nº 13.415/2017, que estabeleceu alterações de vulto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996.

Encontra-se em trâmite no Conselho Nacional de Educação, em fase de audiências, a Base Nacional Comum Curricular, que será implantada em todo o território Nacional.

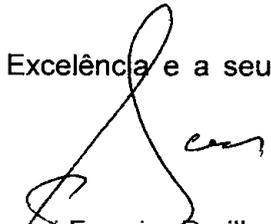
Em que pese nosso profundo respeito à proposta apresentada, consideramos que o momento não é oportuno para qualquer inclusão ou modificação na Lei Complementar nº 26/1998, no artigo 35, que dispõe sobre os conteúdos transversais.

Pela razão supracitada este Conselho Estadual de Educação, recomenda o não acolhimento do autógrafo de lei proposto.

(...)"

Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e do Conselho Estadual de Educação, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
 Marconi Ferreira Perillo Júnior  
 Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



03  
J

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 14 DE JUNHO DE 2017.  
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2017.

Altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 35. ....  
§ 1º.....

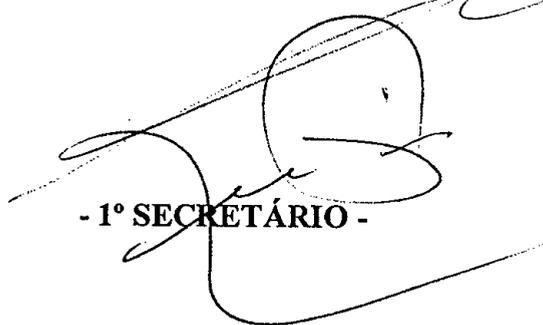
h) noções sobre empreendedorismo, inovação e conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

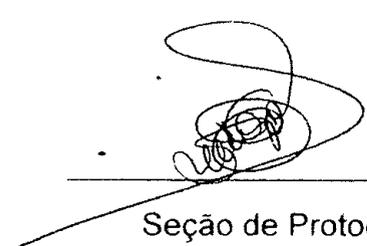


CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 04 de 14/06/17, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 30/06/17, via ofício nº 702/P e, 21/07/17 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 822/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/07/2017

  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 03/11/2017

---

1º Secretário